



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
4ª CÂMARA CRIMINAL  
DESEMBARGADOR WILD AFONSO OGAWA



Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Garantidoras -> Habeas Corpus Criminal  
4ª CÂMARA CRIMINAL  
Usuário: JOAO VICTOR CAETANO BARBOSA - Data: 11/04/2024 15:59:17

HABEAS CORPUS Nº 5200099-12.2024.8.09.0040

AÇÃO PENAL Nº 5365538-12.2023.8.09.0040

COMARCA: EDÉIA

IMPETRANTE: JOÃO VICTOR CAETANO BARBOSA

PACIENTE: LUIZ HUMBERTO DO NASCIMENTO

RELATOR: Desor. WILD AFONSO OGAWA

## RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado JOÃO VICTOR CAETANO BARBOSA, OAB/GO nº 63.915, em favor de **LUIZ HUMBERTO DO NASCIMENTO**, já qualificado nos autos, ao argumento de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Edéia-GO.

Extrai-se que o paciente, Vereador, está sendo processado porque no dia 22/03/2023, na Câmara de Vereadores da Comarca de Edéia-GO, em sessão pública, dissera que estava ocorrendo diversas irregularidades na administração municipal, conforme o seguinte trecho da peça:

*“[...] quando o querelado se achava na sala da presidência da Câmara de Vereadores, este disse para os presentes, (vereadora Presidente Gillene, Procurador do Município Dr. Leonardo Soares e a Assessor Jurídico da Câmara Dr. Thiago Marçal), **que estava ocorrendo diversas irregularidades na administração municipal, sendo categórico em afirmar que as obras referente a construção da sede do Conselho Tutelar e da base do SAMU realizado pela administração municipal de Edéia foram superfaturadas.** Prosseguindo afirmou o querelado que por “birra política”, apesar de ter duas empresas farmacêuticas em Edéia que ganharam licitação para vender medicamentos para a administração, o querelante não adquire os medicamentos delas por questão de posicionamento político dos proprietários, citando as empresas Drogaria Carvalho e MariPharma. Ao ser indagado pela vereadora Presidente, Professora Gillene porque o vereador querelado não fazia tais denúncias aos órgãos competentes, este fora enfático em dizer “que não adiantava fazer denúncia contra esta administração em lugar nenhum”, mencionando que “até a Promotora de Justiça está comprada pelo Prefeito”.*

Consta dos autos que José Wagner Neves de Andrade ofereceu queixa-crime em face



do paciente, imputando-lhe a práticas dos delitos capitulados nos artigos 138, 139 e 140, c/c o artigo 141, inciso II e III, todos do Código Penal (evento 1).

Assevera que a queixa-crime foi aceita e oferecida resposta à acusação, nos autos originários.

Alega que, no momento que o MM. Juiz de Direito recebeu a presente queixa-crime, ele ignorou particularidades do caso, visto que deveria ter reconhecido de plano a atipicidade das condutas que foram descritas contra o paciente, pois foi ignorada sua condição de vereador, desprezando a imunidade parlamentar consagrada no art. 29, inciso VIII, da Constituição Federal e também da Resolução nº 05 de dezembro de 2002, que em seu artigo 46, consagrou também a inviolabilidade do Vereador. Dessa maneira, retirando a justa causa para existência da ação penal, já que a prerrogativa busca garantir a inviolabilidade do parlamentar por seus pensamentos e palavras, inclusive votos, no exercício da vereança e também dentro dos limites municipais.

Afirma que *“o recebimento e prosseguimento da ação penal tem importado em constrangimento ao parlamentar, ora paciente, já que as supostas ofensas descritas na exordial acusatória possuem conexão com o mandato, mais especificamente com a função fiscalizadora, que pressupõe o controle externo do Poder Executivo, confirme art. 31 da Carta Magna Brasileira”*.

Ao final, o impetrante requer, liminarmente, seja suspenso o andamento da ação penal originária, após seja ela definitivamente trancada, uma vez que o paciente está resguardado pela imunidade parlamentar e não existir justa causa para sua continuidade.

A impetração veio instruída com documentos (ev. 01).

Liminar indeferida (Mov. 06).

Informações prestadas (Mov. 09).

Instada, a douta Procuradoria Geral de Justiça, por seu representante, Dr. Leonardo Seixlack Silva, manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem (Mov. 14).

## É O RELATÓRIO.

## PASSO AO VOTO.

De plano, verifica-se que razão assiste ao impetrante quanto ao pleito de ausência de justa causa para a deflagração da ação penal. Antes, porém, impende esclarecer que, consta dos autos principais que José Wagner Neves de Andrade (atual prefeito da comarca de Edéia) ofereceu queixa-crime em face do paciente, vereador daquela comarca, imputando-lhe a prática dos delitos capitulados nos artigos 138, 139 e 140, c/c o artigo 141, inciso II e III, todos do Código Penal (evento 1). Vejamos os termos da peça, *verbis*:

*“[...] dia 22 de março do corrente ano, quando o querelado se achava na sala da presidência da Câmara de Vereadores, este disse para os presentes, (vereadora Presidente Gillene, Procurador do Município Dr. Leonardo Soares e a Assessor Jurídico da Câmara Dr. Thiago Marçal), que estava ocorrendo diversas irregularidades na administração municipal, sendo categórico em afirmar que as obras referente a construção da sede do Conselho Tutelar e da base do SAMU realizado pela administração municipal de Edéia foram superfaturadas. Prosseguindo afirmou o querelado que por “birra política”, apesar de ter duas empresas farmacêuticas em Edéia que ganharam licitação*



*para vender medicamentos para a administração, o querelante não adquire os medicamentos delas por questão de posicionamento político dos proprietários, citando as empresas Drogaria Carvalho e MariPharma. Ao ser indagado pela vereadora Presidente, Professora Gillene porque o vereador querelado não fazia tais denúncias aos órgãos competentes, este fora enfático em dizer “que não adiantava fazer denúncia contra esta administração em lugar nenhum”, mencionando que “até a Promotora de Justiça está comprada pelo Prefeito”.*

Como cedição, a denominada imunidade parlamentar é sustentáculo do Estado Democrático de Direito. No Brasil, está agasalhada sob o manto da Carta Magna, em seu artigo 53, e, conforme a situação apresentada *in casu*, atua em favor do paciente, visto que as palavras proferidas por ele possuem evidente e limitado caráter político, adstrito ao exercício do mandato.

Consoante se vê da queixa-crime, o Vereador faz críticas a diversas irregularidades que entendia estarem acontecendo na administração municipal, sendo categórico em afirmar que as obras referentes a construção da sede do Conselho Tutelar e da base do SAMU realizado pela administração municipal de Edéia foram superfaturadas. Também que por birra política, nunca suas empresas haviam ganho licitação para compra de remédios, bem como o fato de dizer que “que não adiantava fazer denúncia contra esta administração em lugar nenhum”, mencionando que “até a Promotora de Justiça está comprada pelo Prefeito”.

Consabido que a inviolabilidade parlamentar representa uma causa de exclusão constitucional de tipicidade da conduta do Vereador quando se trata de delitos contra a honra, afastando, portanto a natureza delituosa do comportamento em que tenha incidido.

Com efeito, na hipótese, as declarações da paciente estão amparadas pela imunidade prevista no artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Tal dispositivo constitucional enuncia a inviolabilidade dos vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

*In casu*, o que dito pela paciente e transcrito na queixa-crime foi proferido na tribuna legislativa e guarda relação com o exercício de atividade parlamentar, de vereador, que, dentre outras funções, é responsável pela fiscalização do Município, mediante controle externo e sistemas de controle interno, modo que goza de imunidade material, não havendo que se falar em prática de conduta típica.

A respeito:

“(…) RECONHECIMENTO, NA ESPÉCIE, DA IMUNIDADE PARLAMENTAR EM SENTIDO MATERIAL – A INVIOABILIDADE COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À RESPONSABILIZAÇÃO PENAL E/OU CIVIL DO CONGRESSISTA – DOUTRINA E PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – A cláusula da inviolabilidade parlamentar qualifica-se como causa de exclusão constitucional da tipicidade penal da conduta do congressista em tema de delitos contra a honra, afastando, por isso mesmo, a própria natureza delituosa do comportamento em que tenha ele incidido. Doutrina. Precedentes. (...) (Pet 5626 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 14/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-024 DIVULG 06-02-2019 PUBLIC 07-02-2019).

EMENTA: HABEAS CORPUS. CALÚNIA. DIFAMAÇÃO. INJÚRIA. VEREADORA NO USO DA TRIBUNAL CONTRA A SECRETÁRIA MUNICIPAL



DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO. COBERTURA PELA IMUNIDADE MATERIAL PARLAMENTAR. EXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO JULGADO PROCEDENTE. Constatando-se que a paciente, enquanto vereadora, ao externar opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e em sessão da Câmara dos Vereadores, agiu acobertada pela imunidade material disposta no artigo 29, inciso VIII, da Constituição Federal, mister o trancamento da ação penal dirigida contra ela. ORDEM CONCEDIDA. (TJGO, Habeas Corpus Criminal 5357238-89.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). ITANEY FRANCISCO CAMPOS, 1ª Câmara Criminal, julgado em 31/08/2020, DJe de 31/08/2020).

Além do que, o fato de a manifestação do paciente imputada como crime ter sido realizada em uma sessão da Câmara Municipal, no exercício da função de fiscal do paciente, outro caminho não há senão reconhecer a atipicidade de sua conduta e, conseqüentemente, a ausência de justa causa para processamento da Ação Penal Privada, trancando-se a ação penal em tramitação.

Nessa esteira de raciocínio, à vista das circunstâncias que permeiam o caso, o trancamento da ação é medida que se impõe.

**Ao teor do exposto**, desacolhendo o parecer do órgão ministerial de cúpula, **CONHEÇO E CONCEDO A ORDEM IMPETRADA** para trancar a ação penal sob protocolo Nº 5365538-12.2023.8.09.0040, ante a ausência de justa causa para seu processamento.

Oficie-se ao Juiz de Direito da Comarca de Edéia-GO, autoridade acoimada de coatora, encaminhando-lhe cópia do presente voto e acórdão, a fim de que adote as providências cabíveis para cumprimento deste *decisum*.

**É como voto.**

Goiânia, 11 de abril de 2024.

**Desembargador WILD AFONSO OGAWA**

**RELATOR**

04

**HABEAS CORPUS Nº 5200099-12.2024.8.09.0040**

**AÇÃO PENAL Nº 5365538-12.2023.8.09.0040**

**COMARCA: EDÉIA**

**IMPETRANTE: JOÃO VICTOR CAETANO BARBOSA**

**PACIENTE: LUIZ HUMBERTO DO NASCIMENTO**

**RELATOR: Desor. WILD AFONSO OGAWA**

**EMENTA: HABEAS CORPUS. CALÚNIA. DIFAMAÇÃO. INJÚRIA.**



**VEREADOR NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. PEDIDO DE TRANCAMENTO. COBERTURA PELA IMUNIDADE MATERIAL PARLAMENTAR. EXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO JULGADO PROCEDENTE.** Constatando-se que o paciente, enquanto Vereador, ao externar opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e em sessão da Câmara Municipal, agiu acobertado pela imunidade material disposta no artigo 29, inciso VIII, da Constituição Federal, mister o trancamento da ação penal dirigida contra ele. **ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por sua Quarta Câmara Criminal, à unanimidade de votos, desacolhendo o parecer ministerial de Cúpula, em conhecer e conceder a ordem, nos termos do voto do relator, proferido na assentada de julgamento.

Votaram com o Relator, os Desembargadores Donizete Martins de Oliveira, Rozana Fernandes Camapum, Adegmar José Ferreira e Linhares Camargo.

Presidiu a sessão de julgamento o Desembargador Adegmar José Ferreira.

Esteve presente à sessão o Dr. Maurício José Nardini, representando a Procuradoria-Geral de Justiça.

Esteve presente o advogado do paciente, Dr. João Victor Caetano Barbosa, OAB/GO 63915 A.

**Desembargador WILD AFONSO OGAWA**

**RELATOR**

